



CÂMARA MUNICIPAL
SÃO LOURENÇO DO OESTE - SANTA CATARINA

**COMISSÕES PERMANENTES DE LEGISLAÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO, FINANÇAS,
ORÇAMENTO E CONTAS E OBRAS, SERVIÇOS PÚBLICOS E URBANO.**

PARECER Nº 206/2023.

Ao Projeto de Lei nº 105/2023

Relator: Vereador Mauro Cesar Michelon

DA ANÁLISE E DA FUNDAMENTAÇÃO

Encontra-se em tramitação conjunta nestas Comissões o Projeto de Lei de autoria do Prefeito, o qual dispõe sobre a ratificação do contrato de consórcio público do CIMAM - Consórcio Intermunicipal Multifinalitário da AMNOROESTE, e dá outras providências. Foi convocada sessão extraordinária para apreciação e votação da matéria.

Segundo justificado na Mensagem, fora realizada assembleia ordinária em 23 de novembro de 2023, na sede do Consórcio. Em síntese, as alterações versam na adequação da remuneração do quadro de cargos do consórcio. É de se destacar que está em andamento concurso público para provimento de vagas imediatas e constituição de cadastro de reserva.

Entretanto, a remuneração dos empregos públicos de Engenheiros (Agrônomo, Civil, Químico e Sanitarista/Ambiental), foi alvo de ação judicial movida pelo CREA/SC - Conselho Regional de Engenharia e Agronomia do Estado de Santa Catarina, que tramita perante a 2ª. Vara Federal de Chapecó, SC, autos nº 5013797- 28.2023.4.04.7202, onde, em sede de liminar proferida em tutela de urgência restou determinada a suspensão do Edital de Concurso e adequação da remuneração de tais empregos públicos ao piso nacional da categoria estabelecido pela Lei Federal nº 4.950-A/1966.

Também identificou-se a necessidade de alteração da remuneração dos empregos públicos de confiança do Secretário Executivo e do Diretor de Programa e dos empregos públicos de agente administrativo e de operador de máquinas e equipamentos, além do arredondamento dos demais cargos, de modo a que reste adequada aos valores previstos para os cargos efetivos da mesma natureza nos Municípios consorciados.

Dessa forma, para dar cumprimento ao mandamento judicial, bem como em atenção à isonomia, foram feitas as alterações, cabendo agora a ratificação das mesmas por meio de lei.

Importante destacar que essa exigência decorre da Lei nº 11.107/2005, a qual dispõe sobre normas gerais de contratação de consórcios públicos e dá outras providências, conforme se transcreve:

Art. 12-A. A alteração de contrato de consórcio público dependerá de instrumento aprovado pela assembleia geral, ratificado mediante lei pela maioria dos entes consorciados.



CÂMARA MUNICIPAL
SÃO LOURENÇO DO OESTE - SANTA CATARINA

DA CONCLUSÃO

Diante de todo o exposto, em especial a constitucionalidade, legalidade e o mérito da matéria, exaramos parecer favorável ao Projeto de Lei analisado.

Sala das Comissões, 01 de dezembro de 2023.

Comissão de Legislação, Justiça e Redação:

Mauro Cesar Michelin
Presidente e relator

Edson Ferrari
Vice-Presidente

Silvian Hentz
Membro

Comissão de Finanças, Orçamento e Contas:

Silvian Hentz
Presidente

Marlice Perazoli
Vice-Presidente

Mauro Cesar Michelin
Membro

Comissão de Obras, Serviços Públicos e Urbano:

Adilson Sperança
Presidente

Edson Ferrari
Vice-Presidente

Adílio Carubin
Membro